

**SÉRIE CEPPAC**  
ISSN Formato Eletrônico 19822693

**038**

**Justiça de Transição no Brasil: direito à memória e à verdade, à  
reparação e à justiça**

**Simone Rodrigues Pinto**

Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas

Brasília  
2012

**Reitor da UnB:** José Geraldo de Sousa Júnior  
**Diretor do ICS:** Sadi Dal Roso  
**Diretor do CEPPAC:** Cristhian Teófilo da Silva  
**Editor da Série Ceppac:** Camilo Negri

A Série Ceppac é editada pelo Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas (CEPPAC) desde 2006. Visa a divulgação de artigos, ensaios e dados de pesquisa nas Ciências Sociais na qualidade de textos de trabalho que estejam em diálogo ou sejam resultado das linhas de pesquisa do CEPPAC. A Série Ceppac incentiva e autoriza sua republicação.

ISSN formato eletrônico 19822693

Série Ceppac, n. 038, Brasília: CEPPAC/UnB, 2012.

Série Ceppac is edited by the Graduate Center for the Comparative Research on the Americas (CEPPAC) since 2006. Its purpose is to disseminate articles, essays and research data as working papers connected to the lines of investigation of CEPPAC. Série Ceppac encourages and authorizes its republication.

ISSN electronic format 19822693

Série Ceppac, n. 038, Brasília: CEPPAC/UnB, 2012.

# **Justiça de Transição no Brasil: direito à memória e à verdade, à reparação e à justiça<sup>1</sup>**

Simone Rodrigues Pinto<sup>2</sup>

## **Introdução**

Em 22 de dezembro de 2009, o governo brasileiro publicou o Plano Nacional de Direitos Humanos – III, sob severas críticas e desavenças políticas. A principal “pedra de toque” foi o Eixo Orientador VI, que diz respeito ao direito à memória e à verdade e faz remissão ao período da ditadura (1964-1985).

O Plano evoca o dever moral de resgatar a história do período de repressão política no intuito de neutralizar tentações totalitárias e erradicar práticas violentas, como a tortura, “ainda persistente no cotidiano brasileiro” (PNDH 3). Como principal estratégia de ação, o PNDH 3 prevê a criação de uma Comissão Nacional da Verdade suprapartidária a fim de examinar as violações aos direitos humanos ocorridos neste período. O impacto negativo que esta previsão causou em alguns setores da sociedade pode ser fruto de interesses políticos ameaçados, mas também da falta de informação a respeito deste instituto de justiça de transição, que não é novo no mundo, mas pouco conhecido no Brasil. O próprio conceito de justiça de transição é ainda pouco trabalhado nos meios acadêmicos e profissionais brasileiros.

O conceito de justiça de transição surgiu no final da década de oitenta e início da década de noventa principalmente em resposta às mudanças políticas ocorridas na América Latina e no Leste Europeu. Da junção de demandas por justiça e por transição democrática, o termo justiça transicional (ou justiça de transição) foi cunhado para expressar métodos e formas de responder a sistemáticas e amplas violações aos direitos humanos. Assim, justiça transicional não expressa nenhuma forma especial de justiça, mas diversas iniciativas que têm por intuito reconhecer o direito das vítimas, promover a paz, facilitar a reconciliação e garantir o fortalecimento da democracia.

---

<sup>1</sup> Este texto é uma versão do capítulo que será publicado no livro “Estado, Democracia e Desenvolvimento no Brasil: Estudos interdisciplinares”, do autor Carlos Federico Dominguez.

<sup>2</sup> Graduada em Direito, doutora em Ciência Política e professora do Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas da Universidade de Brasília (CEPPAC/UnB)

Em 1988, esta área ganhou importante fundamento no direito internacional. Parte disto em função da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, relativa ao caso Velásquez Rodríguez v. Honduras, em que ficou definido que todos os Estados estão sujeitos a quatro obrigações: a) tomar medidas para prevenir violações aos direitos humanos; b) conduzir investigações quando as violações ocorrerem; c) impor sanções aos responsáveis pelas violações e d) garantir reparação para as vítimas. Estes princípios foram reafirmados em decisões subseqüentes e adotados também por decisões da Corte Européia de Direitos Humanos e por tratados e resoluções da ONU. Daí surgem os fundamentos do direito à justiça, direito à verdade e memória e do direito à reparação.

A justiça de transição se compõe dos processos de juízos, purgas e reparações que se levam adiante após a transição de um regime político para outro. O seu objetivo é processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições facilitadoras de abuso e promover a reconciliação (VAN ZYL, 2009, p.32). A efetivação desta pode compreender uma série de práticas distintas, que envolvem uma combinação de estratégias judiciais e não-judiciais como: anistias restritas (não incluem crimes contra a humanidade e genocídio); procedimentos judiciais para os crimes não anistiáveis; comissões da verdade e reconciliação; restituições, compensações e reparações simbólicas e o desenvolvimento de uma memória coletiva (a abertura de arquivos do governo à população, a elaboração de livros didáticos, a construção de memoriais e museus da memória e a instituição de uma data cívica que relembre os fatos que ocorreram).

Apesar de haverem diversas alternativas de justiça transicional, não há uma fórmula única para lidar com um passado de abusos aos direitos humanos. Cada sociedade determina sua relação com o regime anterior e com as feridas causadas pelos abusos. Este trabalho pretende apresentar a justiça de transição no Brasil, mapeando de forma breve seus avanços e retrocessos, culminando na criação da Comissão Nacional da Verdade em 2012. O desenvolvimento do texto se baseia na ideia de que o Brasil iniciou seu processo de justiça de transição buscando o respeito ao *direito à reparação* e hoje busca consolidar o *direito à verdade e à memória*, mas permanece hermético ao *direito à justiça*.

## **Justiça de transição no Brasil**

Em primeiro de abril de 1964, o Brasil sofreu um golpe militar que derrubou o governo do então presidente João Goulart. O novo regime procurou cultivar uma aparência democrática ao manter o funcionamento do Congresso Nacional e convocar eleições indiretas para presidente. No entanto, orquestrou profundas e sistemáticas violações políticas e abusos aos direitos humanos. Logo de início, o governo cassou 41 deputados federais, afastou 122 oficiais das Forças Armadas e perseguiu várias personalidades públicas (Aranha, 2005, p.19). Além disso, dissolveu os partidos políticos, interveio nos sindicatos trabalhistas e cassou direitos políticos e constitucionais de vários cidadãos. Segundo Mezarobba (2007, p.106), o AI-1, de 9 de abril de 1964, provocou o afastamento de dez mil funcionários públicos e a abertura de cinco mil investigações, envolvendo mais de 40 mil pessoas. Sofreram perda de direitos 2.985 cidadãos brasileiros. Além disso, foram fechados o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) e o Pacto de Unidade e Ação (PUA) e colocados sob intervenção todas as demais entidades de coordenação sindical e os próprios sindicatos. Apesar de não haverem números precisos, estima-se que, nos primeiros meses após o golpe, aproximadamente 50 mil pessoas tenham sido detidas. Estes números servem para dar um vislumbre do quão abrangente e sistemático foram os abusos aos direitos humanos praticados pelo governo militar no Brasil.

Eleito em 15 de abril de 1964, o novo presidente, general Humberto Castelo Branco (1964-1967), iniciou o período de repressão que terminaria somente em 1985 com a eleição indireta do civil Tancredo Neves. Uma nova Constituição Federal foi imposta em 1967 a fim de legalizar o novo regime e suas formas de atuação. O governo Castelo Branco foi seguido por um período ainda mais repressivo, liderado pelo presidente general Arthur Costa e Silva (1967-1969). O ápice de seu governo foi a decretação do Ato Institucional nº5 (AI-5) de 1968, que recrudesceu a violência e institucionalizou a perseguição aos opositores do regime. Dentre as várias restrições, o AI-5 determinava que:

No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais (artigo 4º).

Os anos mais duros do período, entretanto, conhecido como “anos de chumbo”, foram inaugurados com a eleição do general Emilio Garrastazu Médici, em 1969. Iniciava-se uma restritiva política de censura, que atingiu jornais, revistas, livros, peças de teatro,

filmes, músicas e outras formas de expressão artística. Muitos professores, políticos, músicos, artistas e escritores foram investigados, presos, torturados ou exilados do país.

A partir do governo do general Ernesto Geisel (1974-1979), começou um lento processo de transição rumo à democracia, ainda que se mantivesse o aparato repressivo e violento. O próprio Geisel anunciou uma “abertura política lenta, gradual e segura”. Apesar destes ares de abertura, foi no período Geisel que o massacre do Araguaia<sup>3</sup> se deu. O ápice da guerrilha pode ser marcado pelas bases estabelecidas pelo PCdoB no Araguaia em 1972 e sua cruel extinção em 1975.

Em 1979, o general João Baptista Figueiredo (1979-1985) decretou a Lei da Anistia, concedendo o direito de retorno ao Brasil para os políticos, artistas e demais brasileiros.

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares exilados e condenados por crimes políticos.

Muitos exilados permaneceram fora do país até o fim da ditadura em 1985, por medo da continuidade da repressão ou para continuar mobilizando a opinião pública internacional contra a ditadura brasileira.

A partir da Lei de Anistia de 1979, começa o processo de justiça de transição no Brasil. A anistia foi contestada por muitos setores da sociedade civil. Parentes de presos políticos mortos ou desaparecidos reivindicavam uma anistia abrangente, a elucidação e a responsabilização judicial pelas mortes e pelos desaparecimentos, assim como o desmonte do aparato repressivo e a reabilitação da memória das vítimas. Em carta ao general Figueiredo, afirmam que a lei demonstrava a “intenção do poder executivo de se eximir de qualquer responsabilidade, ocultando os fatos e protegendo os envolvidos”. (apud Simoni, 2012, p.80). Para muitos, a lei de anistia foi fruto de uma barganha política necessária no momento histórico. A lei procurou eliminar qualquer possibilidade de investigação dos fatos ou a punição dos responsáveis e não previu a possibilidade de indenização ou

---

<sup>3</sup> A Guerrilha do Araguaia foi um movimento de luta armada, organizado pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) contra a ditadura militar brasileira. Era composta por cerca de 70 homens e mulheres, que ocuparam aproximadamente sete mil quilômetros quadrados à margem esquerda do rio Araguaia, entre o Pará, o Maranhão e o atual Tocantins.

compensação para as vítimas do regime. Concedeu, apenas, aos familiares das vítimas o direito de requerer uma “declaração de ausência da pessoa” que, em razão do envolvimento em atividades políticas, estivesse desaparecida há mais de um ano.

Somente cinco anos após a anistia, seria eleito o presidente Tancredo Neves, encerrando o período de autoritarismo no Brasil. Uma Assembléia Nacional Constituinte foi eleita para a elaboração de uma nova Carta Magna. No discurso de posse à presidência da Assembléia Nacional Constituinte em 1987, o deputado Ulysses Guimarães afirmou: “esse é um Parlamento de costas para o passado”. Estas palavras são expressivas da escolha política do Brasil pela amnésia em relação ao seu período ditatorial após o golpe militar de 1964. A anistia geral, como concedida no Brasil, vai de encontro ao direito à memória e à verdade, considerado hoje uma importante face dos direitos humanos. Paul Ricoeur, ao analisar a anistia proposta na França de 1598, demonstra perfeitamente o tipo de anistia preconizado pelo governo ditatorial do Brasil: “a memória de todas as coisas passadas de ambos os lados (...) permanecerá apagada e adormecida como coisa não ocorrida”. (Ricoeur, 2007, p.61). Este tipo de anistia passa a ser parte da própria violência, já que as vítimas realmente não esquecem e são privadas de qualquer forma de reconhecimento e reparação.

A Lei de Anistia tem sido o principal obstáculo à realização de julgamentos penais dos autores das violações aos direitos humanos. Em 2010, o Supremo Tribunal Federal corroborou a validade da lei, por 7 votos a 2, em detrimento de uma nova interpretação proposta por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 153/2008), interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A ação questiona a anistia concedida aos agentes do Estado que praticaram atos de tortura durante o período militar e contesta a validade do primeiro artigo da Lei de Anistia, que considera como conexos e igualmente anistiados os crimes “de qualquer natureza” relacionados aos crimes políticos. Segundo a ação, crimes de tortura, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesão corporal, estupro e outros atos violentos cometidos por policiais e militares não poderiam estar associados aos crimes políticos.

Esse apego à anistia levou o Brasil a ser condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que considerou inaplicável a Lei de Anistia nos casos de tortura e desaparecimento forçado (Caso 11.552, Gomes Lund e outros versus Brasil). O Tribunal concluiu que o Brasil é

responsável pela desapareção forçada de 62 pessoas, ocorrida entre os anos de 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia e requereu investigação e punição dos envolvidos. Além disso, considerou a Lei de Anistia incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é parte, afirmando que a lei não pode continuar servindo de obstáculo para que os criminosos sejam identificados e julgados.

Mais recentemente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA abriu processo contra o Brasil a respeito da morte do jornalista Vladimir Herzog, morto nas dependências do DOI-Codi do 2º Exército de São Paulo em 1975, alegando a necessidade de investigar o caso e punir os responsáveis. No entanto, em resposta à notificação recebida em março de 2012, o Brasil se negou a reabrir o caso, alegando impedimento imposto pela Lei de Anistia em vigor. O mesmo pedido, interposto pela família à Justiça Federal em 2008, já havia sido negado, sob a alegação de que o crime estava prescrito. A mesma juíza do caso Herzog também arquivou o processo sobre a morte de Luiz José da Cunha (“crioulo”), ocorrida no mesmo DOI-Codi em 1973. A decisão da Comissão da OEA ainda não foi proferida, mas é provável que o Brasil sofra mais uma vergonhosa condenação.

Outra tentativa de furar o cerco criado no judiciário brasileiro foi a denúncia feita em 2012 pelo Ministério Público Federal contra o coronel da reserva Sebastião Curió, pelo crime de sequestro qualificado contra cinco militantes capturados na guerrilha do Araguaia na década de 1970. O Ministério Público Federal alega que o crime de sequestro é permanente enquanto as vítimas não forem encontradas. Com isso, os casos não poderiam ser enquadrados na Lei de Anistia, válida somente para crimes cometidos até 1979, ano em que foi sancionada a lei. Esta interpretação tem obtido sucesso em países como o Chile, mas no Brasil esbarrou na decisão contrária do juiz da causa. O caso ainda está em grau de recurso.

Além das tentativas de julgamentos criminais, outras iniciativas têm sido tomadas na esfera cível. Um exemplo é ação impetrada contra Carlos Alberto Brilhante Ustra, coronel reformado do Exército, que foi responsabilizado, em primeira instância, por sequestro e torturas a presos políticos na ditadura militar. A ação, meramente declaratória, envolve o período em que o coronel comandou o Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-Codi) do 2º Exército em São Paulo, símbolo de dor e horror para as vítimas da ditadura militar.



No que diz respeito à punição criminal dos agentes do estado responsáveis por abusos aos direitos humanos quase nada foi feito, apesar das novas circunstâncias políticas, sociais e jurídicas no país. O clamor das vítimas e familiares pelo direito à justiça continua até hoje. Alguns autores destes crimes ainda ocupam cargos de destaque na burocracia brasileira e não sofreram qualquer tipo de sanção, seja administrativa, penal ou cível. O Estado brasileiro, constitucionalmente responsável pelo bem estar de seus cidadãos, cometeu torturas, execuções sumárias e outros atos violentos, por meio de seus agentes. No entanto, a disposição dos órgãos governamentais, em especial do judiciário, em reconhecer o dever de punir é incipiente, principalmente se comparado às experiências dos países latino-americanos.

No que diz respeito ao direito à reparação das vítimas, o Brasil tem tomado medidas mais consistentes. As primeiras indenizações começaram a ser concedidas e pagas ainda durante o regime militar, por meio de decisões judiciais isoladas. A partir de 1995, com a promulgação da lei 9.140 e com a criação de uma Comissão Especial específica, o Estado passou a indenizar os familiares dos mortos e desaparecidos políticos. A Comissão tinha a tarefa de localizar ossadas e restos mortais de desaparecidos e de emitir parecer sobre requerimentos de indenização. Ao final de 2011, a Comissão havia julgado 475 casos e pago cerca de 40 milhões de reais em reparações pecuniárias aos familiares de 353 vítimas. A principal crítica feita à Comissão Especial foi a não identificação dos responsáveis pelas torturas e mortes, já que suas reuniões eram sempre privadas. A mãe do estudante universitário de 25 anos que desapareceu no Araguaia, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, afirmou que

dinheiro não paga nem apaga tortura, morte, sofrimento das famílias, períodos crucialmente prolongados de angústia, incerteza, esperança vazia. (...) Tortura e morte continuam por todos os séculos como tortura e morte, a exigir esclarecimentos dos crimes e identificação das circunstâncias da morte (apud Mezarobba 2007, p.68).

No entanto, a Comissão Especial contribuiu bastante para que antigas versões sobre os fatos ocorridos na ditadura fossem contestadas e a publicação do livro-relatório “Direito à Memória e à verdade” recuperou a história de 479 militantes políticos vítimas da ditadura militar. O relatório atribuiu a membros das forças de segurança do Estado crimes como tortura, assassinado de prisioneiros e ocultação de cadáveres e usou a expressão “terror de Estado” para falar das práticas do regime militar.

Outra contribuição importante foi a Lei de Reparação (lei 10.559/2002), que surgiu para analisar os casos de ex-perseguidos políticos a fim de conceder-lhes indenizações em função do afastamento forçado de suas atividades profissionais. A nova lei estabelecia de forma bastante ampla os direitos do anistiado, quais sejam: o direito à declaração de condição de anistiado político; o direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão e a promoção como se na ativa estivesse, conforme prevê o artigo 8o do ADCT; o direito à contagem, para todos os efeitos, do tempo que o anistiado esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais; o direito à conclusão de curso ou ao reconhecimento do diploma daqueles que concluíram a faculdade no exterior; o direito à reintegração no caso de servidores públicos civis e de empregados públicos punidos (artigo 1º).

A fim de executar os objetivos da Lei de Reparação foi criada a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, cujas funções principais eram o reconhecimento da anistia política e a promoção da reparação econômica. Suas atividades foram iniciadas em 2003 e, segundo o Ministério da Justiça, ao longo de seus dez anos de funcionamento, foram concedidas reparações relativas a aproximadamente 14 mil casos e cerca de 25 mil pessoas receberam a declaração de anistia e a restituição de direitos. Apesar de não estar voltada para a construção da verdade e da memória e sim para a reparação, é inegável sua contribuição na recomposição dos eventos da ditadura. Ao analisar os casos individuais, possibilitou uma visão mais ampla dos danos coletivos que o regime de repressão causou em nossa sociedade.

Ainda em funcionamento, muitas das atividades da Comissão de Anistia serão incorporadas pela Comissão Nacional da Verdade, criada pela lei 12.528, de dezembro de 2011. Com a criação da Comissão da Verdade, podemos afirmar que iniciamos uma nova etapa do processo de transição brasileiro, marcada pela valorização do *direito à memória e à verdade*.

Antes da Comissão Nacional da Verdade, alguns esforços de recuperação de informações e investigações possibilitaram reconstruir o cenário do período. O próprio trabalho investigativo da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos e da Comissão de Anistia foram importantes, para além da mera indenização. No entanto, o primeiro grande esforço de investigar o período foi feito por meio da pesquisa organizada pela

sociedade civil que deu origem à obra *Brasil: Nunca Mais*, que apurou violações aos direitos humanos ocorridas de 1964 a 1979. Esse foi um projeto confidencial, liderado pelo Cardeal Don Paulo Evaristo Arns e apoiado pelo Conselho Mundial de Igrejas. A investigação foi baseada em documentos fornecidos pela justiça militar e em depoimentos de vítimas e testemunhas.

Depois da Lei de Anistia, foi permitido aos advogados dos anistiados acesso aos arquivos da Suprema Corte Militar. A equipe de 35 pesquisadores aproveitou a oportunidade para anotar e reproduzir as informações obtidas através dos advogados. O relatório final, contendo mais de 2.700 páginas de testemunhos e identificando cerca de 17 mil vítimas<sup>4</sup>, foi publicado apenas em 1985, com o retorno ao governo civil. Até hoje constitui rica fonte de informação na busca da reconstrução da memória e da verdade.

Ações do Estado brasileiro voltadas para o direito à memória e à verdade iniciaram-se em 2006, com o projeto da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República denominado “Direito à Memória e à Verdade”. O projeto reuniu uma ampla exposição fotográfica itinerante, com registros de momentos históricos importantes do período de 1964 a 1985, e estabeleceu memoriais<sup>5</sup> de “pessoas imprescindíveis”, tributando honra a vítimas da repressão, além da publicação do livro-relatório *Direito à Verdade e à Memória*, já mencionado.

No entanto, a grande expectativa gira em torno das investigações que serão coordenadas pela Comissão Nacional da Verdade. A comissão foi criada pela lei 12.528/11 e iniciou seu trabalho em maio de 2012. Composta por sete membros, terá dois anos para “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos” ocorridas do período de 1946 a 1988. Está expressa no texto da lei sua missão de “efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (artigo 1º). Seus objetivos vão ao encontro do alcance da sua missão:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1o;

---

<sup>4</sup> Segundo o *Brasil: Nunca Mais*, 7.367 pessoas foram acusadas judicialmente e 10.034 sofreram inquérito policial, 6.592 militares foram punidos e ao menos 245 estudantes foram expulsos. Durante todo o regime militar, estima-se que dez mil cidadãos brasileiros tenham deixado o Brasil para viver no exílio e que entre meio a um milhão tenham sofrido algum tipo de perseguição política.

<sup>5</sup> Em Belo Horizonte está sendo construído o Memorial da Anistia Política, que abrigará um museu para exposições e um centro de documentação, que receberá o acervo de dossiês administrativos, fotos, imagens, relatos, livros, áudios e vídeos produzidos no âmbito da Comissão de Anistia.

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Apesar de não ter caráter persecutório e jurisdicional, ou seja, não tem o poder de condenar quem quer que seja ou de estabelecer punições, a transparência de suas investigações terá o poder de trazer à tona muitos fatos e circunstâncias ainda obscuros sobre o período. A ampliação de seus poderes investigatórios, incluindo acesso a documentos sigilosos, cria a expectativa de revelação de novos cenários sobre a política estatal de terror.

Mesmo antes do início do funcionamento da Comissão Nacional da Verdade, várias iniciativas paralelas deram um importante impulso à busca pela verdade e memória. Muitas comissões da verdade foram estabelecidas em nível regional e algumas dentro de órgãos estatais, como a comissão da memória da Câmara dos Deputados, da Câmara Municipal e na Assembléia Legislativa de São Paulo. Comissões vinculadas a sindicatos de trabalhadores também estão se organizando. Cada uma delas terá um importante papel de contribuir para o avanço dos trabalhos da Comissão Nacional. Cabe salientar que várias instituições da sociedade civil e do movimento social para direitos humanos já possuem acervos ricos de informação, documentos e depoimentos, que irão compor com o trabalho da Comissão. O Grupo Tortura Nunca Mais, por exemplo, detém o imenso acervo que ajudou na realização do relatório Brasil: Nunca Mais e está digitalizando todos os

processos judiciais (Superior Tribunal Militar) para colocar à disposição da Comissão Nacional.

A fase de reconhecimento do direito à verdade e à memória ainda está iniciando. Qualquer análise futurística neste momento será anacrônica. Cabe o acompanhamento e o envolvimento de cada cidadão neste processo de justiça de transição tão expandido.

### **Considerações Finais**

A justiça de transição na América Latina tem sido caracterizada por uma longa duração no tempo, o que perpetuou a demanda por verdade e justiça. Ainda hoje, passados muitos anos do fim do ciclo dos regimes ditatoriais, a maioria dos países está revendo suas leis de anistia a fim de derogá-las ou promovendo interpretações que permitem julgamentos penais para os crimes mais graves. O Brasil se insere neste movimento regional pela responsabilização dos agentes do Estado, executores e mandantes de violência e crime.

Dentre os dezenove países da América Latina que passaram por ditaduras militares no final do século XX, dezesseis optaram por leis de anistia geral. Ainda assim, muitos estão encontrando meios de responsabilizar os principais perpetradores. No Chile, embora a lei ainda esteja em vigor, uma recente interpretação dos tribunais excluiu os crimes de desaparecimento forçado de sua égide. Na Argentina, a Suprema Corte declarou inconstitucional as leis do Punto Final e da Obediência Devida e reiterou o dever do Estado de julgar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos do período ditatorial. Recentemente a Suprema Corte uruguaia também restringiu a abrangência da anistia para excluir a tortura e outros crimes graves.

Apesar do Brasil se colocar à frente de muitos países no que concerne ao direito à reparação, pode ser considerado extremamente conservador no que diz respeito ao direito à justiça. Ainda prevalecem argumentos que favorecem o esquecimento e rechaçam a possibilidade de debate amplo e informado, acessado facilmente por todos os estratos da população. Os mitos a respeito da violência estatal jazem no discurso cotidiano, impedindo que as fragilidades de nossa democracia atual sejam enfrentadas a partir de um olhar crítico sobre o passado, que envolve o resgate da verdade para a construção da memória.

A reconstrução da memória diz respeito muito mais do que ao passado. Faz parte do presente e da solidificação do futuro. Segundo Halbwachs (1990), “a lembrança é em larga medida uma reconstrução do passado com a ajuda de dados emprestados do presente”, que é influenciada pelas noções gerais compartilhadas pelo grupo no qual vivemos. Qual é a história e memória coletiva que prevaleceram e prevalecem no Brasil hoje? Qual versão e interpretação dos fatos constituem nossas noções compartilhadas? Convivemos ainda com um silêncio a respeito de quem eram os perpetradores e quais as circunstâncias envolviam as mortes dos opositores do regime. As diversas versões disputam o lugar de prevalência no imaginário popular, uma vez que investigações mais aprofundadas nunca foram feitas. Esta nova fase da justiça de transição no Brasil tem incentivado vários setores da sociedade a divulgarem testemunhos, investigações e debates sobre o tema, seja na mídia, na academia ou em instituições governamentais e não-governamentais. Vítimas têm se sentido autorizadas a falar sobre seus sofrimentos e a publicar seus olhares do ocorrido, apesar da dor. O depoimento do ex-presidente do Banco Central e ex-militante do movimento VAR-Palmares, Persio Arida, publicado na Revista Piauí (2011), é exemplo deste movimento:

Por muitos anos deixei esse capítulo de minha vida adormecido. Mas o passado nunca está definitivamente concluído, age sem que o saibamos, ambíguo e esfinge. Há momentos em que desaparece, como se só importasse o cotidiano atribulado. Mas logo reaparece, como uma sombra que se projeta sobre o presente. E nós o interpretamos continuamente, temos que decifrá-lo repetidas vezes para restituir coerência e identidade à nossa história.

O Brasil precisa ter uma chance para reavaliar seu passado à luz das demandas presentes por uma democracia mais justa, fundada nos pilares do respeito às leis, aos direitos humanos e às diferenças políticas e sociais. Somos exemplos na tentativa de garantir o direito à reparação das vítimas do período militar, estamos avançando na busca pela verdade e pela memória, resta-nos decidir, enquanto sociedade, que tipo de justiça queremos alcançar.

## **Referências bibliográficas**

ARANHA, C. **A ditadura apresenta as suas armas**. In: Ditadura no Brasil. Aventuras da História – Série dossiê Brasil. Abril: São Paulo, 2005.

ARIDA, Persio. Rakudianai. **Revista Piauí**, edição 55, 2011.

ARNS, Paulo Evaristo. **Brasil: nunca mais**. Editora Vozes, 1996.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Direito à Memória e à Verdade. Dossiê sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Presidência da República, 2009.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3)**. Ed. rev. Brasília: SEDH/PR, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund *versus* Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010.

HALBWACHS, M. **A Memória Coletiva**. Rio de Janeiro: Vértice, 1990.

HAYNER, Priscilla. **Unspeakable truths: confronting state terror and atrocities**. Routledge, 2002.

MEZZARROBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas conseqüências – um estudo de caso brasileiro**. Editora Humanitas FFLCH/USP, 2007.

MINOW, Marta. **Between Vengeance and Forgiveness**. Boston: Beacon Press, 1998.

O'DONNELL, Guillermo, SCHMITTER, Philippe. **Transitions from authoritarian rule: tentative conclusions about uncertain democracies**. New York: John Hopkins University Press, 1986.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e Repressão – O autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

POLLAK, Michel. “Memória, esquecimento, silêncio“. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 3, 1989.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Editora Unicamp, 2007.

SANTOS, Myriam Sepúlveda. **Memória coletiva e teoria social**. São Paulo: Annablume, 2003.

SIMONI, Mariana Yokoya. **Justiça em transição no Brasil: anistia política e reparação dos militantes da Guerrilha do Araguaia**. Dissertação de Mestrado, Ceppac/UnB, 2012.

ZYL, Paul V. “**Promovendo a Justiça Transicional**”. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça. Nº01. Brasília: Ministério da Justiça, 2009

## SÉRIE CEPPAC

### Últimos números publicados

026. MENDONÇA, Carla. "Impactos de processos de integração em zonas de fronteira: O crescimento dos fluxos comerciais e o desenvolvimento em cidades-gêmeas do Mercosul". Série Ceppac, 2009, 32p.

027. SILVA, Cristhian Teófilo da. "Interculturalidade tutelada: Experiências indigenistas com a educação indígena no Brasil". Série Ceppac, 2009, 13p.

028. LAMONTAGNE, Annie & FARIAS, Márcia. "Crime e costume na sociedade selvagem: Entrevista com Malinowski". Série Ceppac, 2009, 12p.

029. SILVA, Cristhian Teófilo da. Unrecognized Indians and the Politics of Nonrecognition in Brazil. Série Ceppac, 2010, 16p.

030. PENNA, Camila. Utilização da abordagem comparativa para análise de movimentos sociais no Brasil e no México. Série Ceppac, 2010, 11p.

031. PINTO, Simone Rodrigues. Transitional Justice: memory and reconciliation challenges. Série Ceppac, 2010, 19p.

032. BARROS, Flávia Lessa de & SILVA, Cristhian Teófilo da (orgs.) ROCHA, Alexandre Pereira da & LAMONTAGNE, Annie & MELO, Cristovão de & RUANO IBARRA, Elizabeth del Socorro & BAGGIA, Francesca. Estudos Comparados nas Ciências Sociais - Resenhas. 2011, 71p.

033. SIMONI, Mariana Yokoya. Legado em Desenvolvimento: O pensamento desenvolvimentista na política econômica brasileira Série Ceppac, 2011, 20p.

034. BARROS, Flávia Lessa de. A Sociologia latino-americana entre os desafios da descolonização planetária e a reconstrução da utopia democrática - Uma reflexão a partir da ALAS. 2011, 24p.

035. NEGRI, Camilo. O desenho de pesquisa comparativo em Ciências Sociais: reflexões sobre as escolhas empíricas. 2011, 19p.

036. SILVA, Cristhian Teófilo da. Mariategui entre dois mundos: Visões do comunitarismo indígena andino. 2012, 12p.

037. BARROS, Sullivan Charles. Os Saberes Subalternos e os Direitos Humanos: para a construção de uma nova plataforma de Direitos Humanos. 2012, 22p.



## **Instruções para os autores**

Para tornar mais eficiente o preparo de cada número da série, toda e qualquer matéria destinada à publicação deve ser enviada ao Editor da Série Ceppac por meio eletrônico (arquivo .doc). As margens do texto deverão ser espaçadas (esquerda 3cm, direita 3cm, superior 2cm e inferior 2cm), espaço entre linhas “simples”, fonte “Times New Roman”, tamanho 12. O texto deverá ser entregue com alinhamento à “esquerda”.

As citações com mais de quatro linhas devem ser destacadas do texto normal em um novo parágrafo e manter o espaço entre linhas “simples”. As notas de rodapé deverão ser breves e excluir simples referências bibliográficas; estas deverão ser incluídas no texto principal entre parêntesis, limitando-se ao sobrenome do autor, ano e páginas, por exemplo: (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1998: 09). A referência bibliográfica completa deverá ser indicada na BIBLIOGRAFIA, conforme o seguinte modelo:

### Livro

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. O trabalho do antropólogo. São Paulo: Editora Unesp; Brasília: Paralelo 15, 1998.

### Capítulo de livro

LÓPEZ, Claudia Leonor. Processos de formación de fronteras en la región del Alto Amazonas/Solimões: La historia de las relaciones interétnicas de los Ticuna. In: CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto & BAINES, Stephen G. (orgs.) Nacionalidade e etnicidade em fronteiras. Coleção Américas. Brasília: Editora UnB, 2005, pp. 55-83.

### Artigo científico

CRESPO, Carolina. Del ocaso del pasado a la reliquia del presente: Una trayectoria de vida alrededor del arte rupestre em Patagonia argentina. Campos – Revista de Antropologia Social, 06/1-2, 2005, pp. 125-137.

### Página da internet

KELLY, R. Electronic Publishing at APS: Its not just online journalism. APS News Online, Los Angeles, Nov. 1996. Disponível em: <http://www.aps.org/apsnews/196/11965.html>. Acessado em: 25 de novembro de 1998.

Deve-se evitar o uso de negritos, itálicos e sublinhados, assim como o uso de tabulações que afetem a diagramação do texto e dos parágrafos.

Os quadros, gráficos, figuras e fotos devem ser apresentados em folhas separadas, numerados e titulados corretamente, com indicação de seu lugar no texto e de forma pronta para impressão.

**Grato por sua colaboração com a Série Ceppac.**